



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 402-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

**PLS nº 281/2003
Ofício (SF) nº 410/2007**

Institui a obrigação do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator-substituto: DEP. ÁTILA LIRA); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
RELACÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os currículos dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas prescreverão, obrigatoriamente, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados deverá levar em consideração, além de outras fontes, os seguintes acordos internacionais:

I – 1^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha;

II – 2^a Convenção para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar;

III – 3^a Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

IV – 4^a Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra;

V – Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados; e

VI – Tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate.

Art. 3º Os acordos internacionais relacionados no art. 2º desta Lei deverão constar nos manuais que compõem a doutrina militar difundida pelos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início do primeiro ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONVENÇÃO I CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO
DOS FERIDOS E DOENTES DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA**

Adoptada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Protecção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1950.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências no conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

.....
.....

**CONVENÇÃO II, CONVENÇÃO DE GENEBRA PARA MELHORAR A SITUAÇÃO
DOS FERIDOS, DOENTES E NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS NO MAR, DE
12 DE AGOSTO DE 1949**

Adoptada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Protecção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1950.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção, em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor já em tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção, nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

.....
.....

CONVENÇÃO III, CONVENÇÃO DE GENEBA RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Adoptada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Protecção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1950.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não tiver sido reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção nas suas relações recíprocas.

Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

.....
.....

CONVENÇÃO IV, CONVENÇÃO DE GENEbra RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Adoptada a 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Protecção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949.

Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1950.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas, pela referida Convenção, nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

.....
.....

PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS

Adoptado a 8 de Junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados.

Entrada em vigor na ordem internacional: 7 de Dezembro de 1979, em conformidade com o artigo 95.º.

(PROTOCOLO I)

As Altas Partes Contratantes:

Proclamando o seu ardente desejo de ver reinar a paz entre os povos;

Lembrando que todo o Estado tem o dever, à luz da Carta das Nações Unidas, de se abster nas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a soberania, integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

Julgando, no entanto, necessário reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas dos conflitos armados e completar as medidas adequadas ao reforço da sua aplicação;

Exprimindo a sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo ou das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 poderá ser interpretada como legitimando ou autorizando qualquer acto de agressão ou emprego da força, incompatível com a Carta das Nações Unidas;

Reafirmando, ainda, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e do presente Protocolo deverão ser plenamente aplicadas, em qualquer circunstância, a todas as pessoas protegidas por estes instrumentos, sem qualquer discriminação baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas pelas partes no conflito ou a elas atribuídas;

acordam no seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

PRINCÍPIOS GERAIS E ÂMBITOS DE APLICAÇÃO

1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2 - Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a protecção e autoridade dos princípios do direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

3 - O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a protecção das vítimas de guerra, aplica-se nas situações previstas pelo artigo 2.º comum a estas Convenções.

4 - Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas

.....
.....

PROTOCOLO II ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS

Adoptado a 8 de Junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados.

Entrada em vigor na ordem internacional: 7 de Dezembro de 1978, em conformidade com o artigo 23.º.

(PROTOCOLO II)

(Os Protocolos Adicionais I e II foram aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/92, da mesma data. Portugal declarou, em 1 de Junho de 1994, aceitar a

competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos, ao abrigo do artigo 90.º do Protocolo I)

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes:

Lembrando que os princípios humanitários consagrados no artigo 3.º comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 constituem o fundamento do respeito pela pessoa humana em caso de conflito armado não apresentando carácter internacional;

Lembrando igualmente que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem oferecem à pessoa humana uma protecção fundamental;

Sublinhando a necessidade de assegurar uma melhor protecção às vítimas desses conflitos armados;

Lembrando que, para os casos não previstos pelo direito em vigor, a pessoa humana fica sob a salvaguarda dos princípios da humanidade e das exigências da consciência pública;

acordaram no que se segue:

TÍTULO I ÂMBITO DO PRESENTE PROTOCOLO

ARTIGO 1.º

Âmbito de aplicação material

1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3.º, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação actuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrollem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares continuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

2 - O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados como conflitos armados.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

"O presente projeto de autoria do Senador Efraim Moraes *institui a obrigação do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.*

Propõe que nos currículos dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas seja oferecido, obrigatoriamente, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Devem constar desta temática os acordos internacionais de que o País é signatário, como a 1^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em campanha; a 2^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; a 3^a Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; a 4^a Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra; os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949 e os Tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate. Estes acordos deverão constar dos manuais que compõem a doutrina militar e que são distribuídos nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A vigência da lei será a partir do ano subsequente de sua aprovação.

A matéria, em sua tramitação, no Senado Federal, recebeu duas emendas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para incluir no art. 2º, VI os *tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate* como uma das fontes do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados e que todos os acordos internacionais relacionados no art. 2º do projeto integrem os manuais que compõem a doutrina militar de todos os estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A matéria foi aprovada incluindo as emendas apresentadas. Na Comissão de Educação, o projeto foi, também, aprovado com o acolhimento das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a inclusão de mais quatro emendas: a de nº 3, que altera a data do início da vigência para permitir as adaptações curriculares e de reimpressão do material didático à inovação proposta; a de nº 4 que propõe alteração do art. 1º para que o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados integre o currículo, sem a necessidade de disciplina própria, mas mesmo transversalmente em tópicos autônomos; a de nº 5, que altera a expressão *Direito Internacional Humanitário* para *Direito Internacional dos Conflitos Armados* e a de nº 6 que altera a redação original do art. 3º determinando que os acordos relacionados na proposição constem dos manuais que compõem a doutrina militar difundida nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas.

A matéria foi aprovada naquela Casa Legislativa, com a inclusão de todas as emendas, e enviada à Câmara dos Deputados, onde tramita em regime de prioridade.

Na Justificação destaca o Autor:

"Tendo o País incluído no rol dos princípios fundamentais a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, entre outros, como princípios regentes nas suas relações internacionais, nada mais apropriado do que a promoção interna dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário na sua via mais imediata: o ensino."

Distribuída a esta Comissão de mérito, nos termos regimentais foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 19/04/2007 a 02/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório."

II - VOTO DO RELATOR

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi rejeitado o parecer do relator, Deputado Osvaldo Reis, pela aprovação do Projeto de Lei nº 402, de 2007.

Tendo sido indicado relator-substituto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 402, de 2007, uma vez que a proposição em comento trata de matéria de conteúdo curricular, objeto da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação neste sentido.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 402/07, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Átila Lira. O parecer do Deputado Osvaldo Reis passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Antonio José Medeiros, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo

Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela e João Oliveira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSVALDO REIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Senador Efraim Morais *institui a obrigação do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.*

Propõe que nos currículos dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas seja oferecido, obrigatoriamente, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados. Devem constar desta temática os acordos internacionais de que o País é signatário, como a 1^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em campanha; a 2^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; a 3^a Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; a 4^a Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra; os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949 e os Tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate. Estes acordos deverão constar dos manuais que compõem a doutrina militar e que são distribuídos nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A vigência da lei será a partir do ano subsequente de sua aprovação.

A matéria, em sua tramitação, no Senado Federal, recebeu duas emendas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para incluir no art. 2º, VI os *tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate* como uma das fontes do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados e que todos os acordos internacionais relacionados no art. 2º do projeto integrem os manuais que compõem a doutrina militar de todos os estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A matéria foi aprovada incluindo as emendas apresentadas. Na Comissão de Educação, o projeto foi, também, aprovado com o acolhimento das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a inclusão de mais quatro emendas: a de nº 3, que altera a data do início da vigência para permitir as adaptações curriculares e de reimpressão do material didático à inovação proposta; a de nº 4 que propõe alteração do art. 1º para que o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados integre o currículo, sem a necessidade de disciplina própria, mas mesmo transversalmente em tópicos autônomos; a de nº 5, que altera a expressão *Direito Internacional Humanitário* para *Direito Internacional dos Conflitos Armados* e a de nº 6 que altera a redação original

do art. 3º determinando que os acordos relacionados na proposição constem dos manuais que compõem a doutrina militar difundida nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas.

A matéria foi aprovada naquela Casa Legislativa, com a inclusão de todas as emendas, e enviada à Câmara dos Deputados, onde tramita em regime de prioridade.

Na Justificação destaca o Autor:

“Tendo o País incluído no rol dos princípios fundamentais a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, entre outros, como princípios regentes nas suas relações internacionais, nada mais apropriado do que a promoção interna dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário na sua via mais imediata: o ensino.”

Distribuída a esta Comissão de mérito, nos termos regimentais foi aberto prazo para recebimento de emendas, no período de 19/04/2007 a 02/05/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 83, define que o *ensino militar* é regulado por *lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino*.

Os sistemas militares de ensino são autônomos e submetem-se a legislações diferentes daquelas que regem o sistema civil. Assim, a Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, dispõe sobre o *Ensino no Exército Brasileiro* e dá outras providências; a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, dispõe sobre o *ensino na Marinha* e a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, dispõe sobre o *ensino da Aeronáutica* e dá outras providências. Tramita, nesta Casa, o PL nº 4.745, de 2005, do Poder Executivo, que dispõe sobre o *ensino da Aeronáutica* e dá outras providências. Este projeto propõe a revogação da Lei nº 7.549/86 com o objetivo de modernizar o ensino da Aeronáutica concedendo grau de nível superior para os concluintes da Academia da Força Aérea, permite a equivalência de títulos, graus e certificados de todos os níveis educacionais e fixa os fundamentos do ensino da Aeronáutica. Quando de sua apreciação nesta Comissão de Educação e Cultura recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado por unanimidade.

Lembramos que a legislação, ora em vigor, sobre o ensino no Exército e na Marinha, tramitou nesta Comissão, respectivamente, como PL nº 3.746, de 1997 e PL nº 4.142, de 2004, os quais receberam parecer favorável, por unanimidade, respectivamente, nos anos de 1997 e 2005.

Em várias oportunidades o Conselho Nacional de Educação foi solicitado a se pronunciar sobre equivalência dos cursos militares aos cursos civis,

especialmente os cursos de graduação. A Portaria nº 3.672, de 12 de novembro de 2004 equiparou os cursos superiores de ensino militar aos cursos de graduação do sistema federal de ensino. Para que se efetive o reconhecimento, as instituições militares devem seguir as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada curso. Cabe à Secretaria de Ensino Superior, do Ministério de Educação, em articulação com as universidades federais, a avaliação da proposta pedagógica do curso superior militar, o qual terá sua equivalência declarada em ato ministerial.

Esta Comissão de Educação e Cultura, por força regimental, tem se pronunciado sobre o ensino nas Forças Armadas e, por ora, somos solicitados a emitir parecer sobre a *obrigatoriedade do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados* nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, ou seja, nas escolas e academias da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

Somos convocados a garantir a inclusão desta temática nos conteúdos curriculares, uma vez que na Justificação do projeto de lei, o Autor informa que a *instituição da disciplina não tem garantido seu ministério obrigatório e continuado o que afronta as obrigações pactuadas pelo Brasil frente à comunidade internacional e faz com que o País incorra em responsabilidade internacional*.

Por *obrigatoriedade do ensino* entendemos a prática do ensino de determinado tema, que pode ou não constituir uma disciplina integrante do currículo escolar. A forma como a temática será introduzida dependerá da flexibilidade de cada segmento militar, uma vez que alguns cursos já contemplam esta iniciativa em diferentes disciplinas como Direito, Instrução Militar, Assuntos Complementares e outros.

O conteúdo *Direito Internacional dos Conflitos Armados* também reconhecido como Direito Internacional Humanitário constitui um ramo do Direito Internacional Público e trata do *Direito de Genebra, do Direito de Haia e das regras de Nova Iorque*.

O *Direito de Genebra* compreende as quatro Convenções de Genebra de 1949, e os dois Protocolos Adicionais de 1997, os quais integram a relação dos acordos internacionais que devem ser estudados pelos alunos das escolas militares. Os seis instrumentos jurídicos codificam as normas de proteção da pessoa humana em caso de conflito armado, e o Brasil é signatário destes Acordos. Aliás, o Brasil tem sido protagonista na denúncia de violações das normas internacionais quanto ao tratamento de prisioneiros de guerra. O conhecimento básico desta legislação internacional é fundamental para que nossos jovens possam defender e intervir, na cultura soberana do respeito à dignidade humana.

Compõem a relação dos acordos internacionais os *tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate*. É conhecimento complementar e indispensável, na formação cidadã dos alunos das escolas e academias militares, o conhecimento jurídico das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Brasileiro.

A matéria não propõe a criação de disciplina específica, não trata de alteração na Lei de Diretrizes e Bases, não integra a legislação educacional a que estamos freqüentemente habituados a emitir parecer, é *sui generis*, uma vez que invoca nosso posicionamento na formação dos jovens, de escolas e academias militares. Como o nosso País tem integrado forças de paz em conflitos internacionais, é prudente que os nossos jovens sejam formados e informados em uma cultura de paz, com respeito às regras humanitárias no tratamento de feridos e doentes vítimas da guerra e de conflitos armados, que saibam como proceder com os prisioneiros de guerra, e com as vítimas civis em situações de conflitos armados internos e externos.

Diante do exposto somos pela aprovação do PL nº 402, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado **OSVALDO REIS**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei nº 402, de 2007, o Senado Federal propõe tornar obrigatório o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

A justificação sustenta que a obrigatoriedade da proposta se baseia no atendimento ao princípio fundamental da prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, entre outros, como regente das relações internacionais, prosseguindo na afirmação de que não há nada mais apropriado do que a promoção dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário pela sua via mais imediata que é o ensino.

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei nº 402/2007, “os currículos dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas prescreverão, obrigatoriamente, o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados”.

No seu art. 2º são enumerados os acordos internacionais que deverão ser considerados no ensino do Direito Internacional Humanitário:

- a) 1ª Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha;

- b) 2^a Convenção para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar;
- c) 3^a Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;
- d) 4^a Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra;
- e) Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados; e
- f) Tratados de que o Brasil seja parte, referentes a meios e métodos de combate.

Em 22 de março de 2007, o Projeto de Lei nº 402, de 2007, foi distribuído à apreciação das Comissões de Educação e Cultura, relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 4 de julho de 2007 a Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer pela rejeição da proposição.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 402/2007 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente às Forças Armadas, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32 do RICD.

Examinando-se a proposição, sob o enfoque da defesa nacional e do direito humanitário, é necessário reconhecer a contribuição que o ensino desse tema pode oferecer para formação dos militares brasileiros.

A Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, faz a previsão, em seu art. 83, da existência de um Sistema de Ensino Militar. Tal sistema é regulado por três leis específicas: a Lei nº 9.786, de 1999, que regula o ensino no Exército; a Lei nº 6.540, de 1978, que trata do ensino na Marinha; e a Lei nº 7.549, de 1986, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica.

A justificação da proposição, quando introduz a argumentação sobre o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, levanta um dos mais importantes aspectos que nos conduzem a nos pronunciarmos favoravelmente à proposta.

O estudo do Direito Internacional Humanitário, nos cursos militares, é relevante na observação dos direitos humanos e no cumprimento dos compromissos assumidos pelo País junto às demais nações quando ratifica tratados internacionais nesta área.

O caso em análise, a despeito das reservas que se possam levantar sobre a imposição do ensino do tema, é muito singular e possui desdobramentos que excedem as fronteiras físicas do Brasil. Entendemos que um País que aspira exercer um papel de destaque no cenário das relações internacionais precisa cuidar, com especial atenção, de todos os aspectos do tema, o que inicia na aprendizagem.

O Brasil tem contribuído com tropa para as missões de paz da Organização das Nações Unidas. É necessário, portanto, que todos os militares estejam em condições de receber as instruções sobre direito humanitário o mais cedo possível, desde a sua formação. Pensamos que a importância do tema justifica, inclusive, que se constitua em conteúdo básico de todos os cursos de formação e aperfeiçoamento que são freqüentados pelos militares.

Tendo em vista a relevância do tema e os seus possíveis desdobramentos para a política externa brasileira, julgamos que o Projeto de Lei nº 402/2007 traz aperfeiçoamento oportuno ao ordenamento jurídico brasileiro, em

relação ao interesse das relações exteriores e da defesa nacional e, assim, votamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 402/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Augusto Carvalho - Vice-Presidente, Aldo Rebelo, André de Paula, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, João Almeida, João Carlos Bacelar, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Takayama, William Woo, Colbert Martins, Edson Ezequiel, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Marcelo Serafim, Maurício Rands e Walter Ihoshi.

Plenário Franco Montoro, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei, originário do Senado Federal, pretende inserir no currículo dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, obrigatoriamente, o ensino do **Direito Internacional dos Conflitos Armados** (**art. 1º**), levando em consideração, além de outras fontes, os seguintes acordos internacionais (**art. 2º**), que deverão constar dos manuais que compõem a doutrina militar difundida nesses estabelecimentos: 1ª Convención de Genebra para Melhoria

da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha (**I**), entrada em vigor a 21 de outubro de 1990; 2^a Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (**II**), entrada em vigor a 21 de outubro de 1950; 3^a Convenção de Genebra, Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (**III**), entrada em vigor a 21 de outubro de 1950; 4^a Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (**IV**); Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados (**V**); e Tratados de que o Brasil seja parte referentes a meios e métodos de combate (**VI**).

O art. 4º contém a **cláusula de vigência**: inciso do primeiro ano letivo subsequente ao da publicação da lei.

2. A justificação do projeto, no Senado Federal, assim se desenvolveu:

"O ensino do Direito Internacional Humanitário nos programas de instrução militar é uma obrigação instituída pelas quatro Convenções de Genebra e pelos seus dois Protocolos Complementares, da qual depende a eficácia das obrigações internacionais pactuadas para a proteção às vítimas dos conflitos armados, uma vez que o ensino e a conscientização dos deveres legais é o primeiro e necessário passo para se evitar a perpetração de crimes em tempo de guerra. Especificamente, esse dever encontra-se previsto na Convenção de Genebra I para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (art. 47); na Convenção de Genebra II para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (art. 47); na Convenção de Genebra III Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (art. 127); na Convenção de Genebra IV Relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra (art. 144); e no Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (arts. 83 e 87)."

No Brasil, a grade curricular das escolas e das academias militares é definida por deliberação de órgãos da burocracia dos respectivos sistemas de ensino do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, instituídos, respectivamente, pela Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999; pela Lei nº 6.540, de 28 de junho de 1978; e pela Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

Tem-se constatado, todavia, que deixar ao talante dessas burocracias a instituição da disciplina do Direito Internacional Humanitário não tem garantido seu ministério obrigatório e continuado, o que afronta as obrigações pactuadas pelo Brasil frente à comunidade internacional e faz com que o País incorra em Responsabilidade Internacional.

Tendo o País incluído no rol de princípios fundamentais a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, entre outros, como princípios regentes nas suas relações internacionais, nada mais apropriado do que a promoção interna dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário na sua via mais imediata: o ensino.

O Brasil, que sempre se notabilizou no cenário internacional pela defesa desses princípios, não pode olvidar implementá-los em âmbito interno. A recente experiência do controverso tratamento conferido pelos Estados Unidos a prisioneiros afegãos e talibãs mantidos na base naval de Guantânamo, em razão da última Guerra do Afeganistão, motivada pelos ataques terroristas àquele país em 11 de setembro de 2001, foi motivo de preocupação por parte da Chancelaria e de diversos doutrinadores brasileiros do Direito Internacional, reconhecidos internacionalmente. Um país que exerce forte protagonismo internacional denunciando violações ao Direito Humanitário não pode permitir que lacunas em seu ordenamento jurídico venham a torná-lo leniente em relação às obrigações internacionais e incoerente em relação ao seu discurso externo.”

3. O parecer da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL do Senado Federal enfatizou:

“De acordo com o referido Projeto, “os programas curriculares das escolas de formação, das escolas de aperfeiçoamento e das escolas de altos estudos militares das Forças Armadas serão integrados pelo ensino do Direito Internacional Humanitário, como disciplina autônoma e obrigatória”.

O ensino do Direito Internacional Humanitário nos programas de instrução militar foi estabelecido pelas quatro Convenções de Genebra, de 1949, e pelos seus dois Protocolos Adicionais, de 1977.

O Brasil, signatário tanto das Convenções quanto dos

Protocolos, e reconhecido internacionalmente pela defesa dos princípios de Direito Humanitário, comprometeu-se, perante a comunidade das nações, a fazer cumprir os dispositivos dos referidos instrumentos, nos quais é previsto o ensino do Direito Humanitário nas escolas e academias militares.

.....

Antes de concluirmos a presente análise, convém ressaltar que, em conformidade com o Protocolo Adicional I, arts. 80, 83.2 e 87.2 e com o art. 1º da IV Convenção da Haia de 1907, é fundamental que as autoridades militares ou civis que, em período de conflito armado, assumirem a responsabilidade pela aplicação das normas de Direito Internacional Humanitário, devam ter pleno conhecimento desses instrumentos. Assim, apresentamos uma Emenda ao presente PLS, segundo a qual as normas de Direito Internacional Humanitário referidas no PLS deverão constar dos manuais que compõem a doutrina militar.”

4. Na COMISSÃO DE EDUCAÇÃO foram apresentadas emendas que, aprovadas, passaram a integrar o projeto sob crivo.

Colhe-se do parecer:

“De acordo com a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o ensino militar é regulado por lei específica (art. 83). Na verdade, cada uma das três Forças dispõem de leis próprias para regular o ensino em seus respectivos sistemas de ensino: a Lei nº 9.786, de 1999, regula o ensino no Exército; a Lei nº 6.540, de 1978, na Marinha; e a Lei nº 7.549, de 1986, na Aeronáutica.

A obrigatoriedade do estudo do Direito Internacional Humanitário nos cursos de formação militar constitui imperativo moral, por sua relevância na observação dos direitos humanos e pelo compromisso assumido pelo Brasil junto às demais nações nas quatro Convenções de Genebra e em seus dois Protocolos Complementares.

Como lembrou o autor do projeto em exame, em sua justificação, cabe à administração dos sistemas de ensino do Exército, da Marinha e da Aeronáutica a decisão sobre o estudo do Direito Internacional Humanitário nos cursos de instrução para as carreiras das Forças Armadas. Como também apontado, esse ensino, mais conhecido no meio

militar como “Direito Internacional dos Conflitos Armados”, não tem sido ministrado de forma sistemática e continuada, em prejuízo da formação dos respectivos profissionais e em desrespeito aos tratados sobre o tema de que o Brasil é signatário.

Por outro lado, esta Comissão tem se manifestado com reservas em relação às iniciativas de criação de componentes curriculares no ensino regular, seja da educação básica, seja da educação superior. Freqüentemente, são sugeridos componentes curriculares já consagrados nas normas pertinentes dos sistemas de ensino. Algumas vezes, a autonomia universitária deixa de ser considerada. Em outras ocasiões, ainda, as propostas de criação de novas disciplinas ameaçam sobrecarregar os currículos e prejudicar a necessidade de tratamento interdisciplinar e transversal de temas relevantes.

Todavia, o caso em apreço é sui generis, uma vez que o projeto tem por fim suprir uma lacuna na formação do conjunto dos profissionais que integram as Forças Armadas. Ora, nosso País almeja exercer papel de maior destaque no cenário das relações internacionais e aventa, inclusive, assento permanente no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), o que tornaria mais freqüente sua participação em operações de paz, de que são exemplos os casos do Timor Leste e do Haiti. Assim, o estudo de tema de tamanha importância, como o respeito aos direitos humanos em situações de conflito armado, não pode limitar-se aos oficiais mais graduados nem pode ficar diluído no seio de outros componentes curriculares. Na verdade, deve constituir conteúdo básico da formação e aperfeiçoamento de todos os profissionais militares. Não podemos admitir que tropas brasileiras corram o risco de se envolver em atos bárbaros, como os revelados recentemente pelo tratamento conferido a prisioneiros iraquianos por agentes das forças norte-americanas.”

5. Na Câmara dos Deputados, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião realizada a 4 de julho do corrente, **rejeitou, unanimemente, o PL, nos termos do parecer do Relator-Substituto, Deputado ÁTILA LIRA, contrariando o parecer do Relator, Deputado OSVALDO BETO, pela aprovação.**

6. O parecer vencedor está assim vazado:

*“O presente projeto de autoria do Senador Efraim Morais institui a obrigação do ensino do **Direito Internacional dos Conflitos Armados** nas escolas e academias militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.*

.....

A matéria, em sua tramitação, no Senado Federal, recebeu duas emendas na **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** para incluir no art. 2º, VI os tratados de que o Brasil seja parte referente aos meios e métodos de combate como uma das fontes do ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados e que todos os acordos internacionais relacionados no art. 2º do projeto integrem os **manuais** que compõem a doutrina militar de todos os estabelecimentos de ensino das Forças Armadas. A matéria foi aprovada incluindo as emendas apresentadas. Na **Comissão de Educação**, o projeto foi, também, **aprovado** com o acolhimento das emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a inclusão de mais quatro emendas: a de nº 3, que altera a data do início da vigência para permitir as adaptações curriculares e de reimpressão do material didático à inovação proposta; a de nº 4, que propõe alteração do art. 1º para que o ensino do Direito Internacional dos Conflitos Armados integre o currículo, sem a necessidade de disciplina própria, mas mesmo transversalmente em tópicos autônomos; a de nº 5, que altera a expressão Direito Internacional Humanitário para **Direito Internacional dos Conflitos Armados** e a de nº 6 que altera a redação original do art. 3º determinando que os acordos relacionados na proposição constem dos **manuais** que compõem a doutrina militar difundida nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas.

A matéria foi aprovada naquela Casa Legislativa, com a inclusão de todas as emendas, e enviada à Câmara dos Deputados, onde tramita em regime de prioridade.

Na justificação destaca o Autor:

“Tendo o País incluído no rol dos princípios fundamentais a prevalência dos direitos humanos e a defesa da paz, entre outros, como princípios regentes nas suas relações internacionais, nada mais apropriado do que a promoção interna dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário na sua via mais imediata: o ensino.”

.....

Tendo sido indicado relator-substituto, voto pela rejeição

*do Projeto de Lei nº 402, de 2007, uma vez que a proposição em comento trata de matéria de **conteúdo curricular**, objeto da **Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC**, revalidada em 25/04/07, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação neste sentido.”*

7. Na COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL o projeto foi unanimemente **aprovado**, seguindo parecer do Relator, Deputado LAERTE BESSA, do qual se transcreve:

“Examinando-se a proposição, sob o enfoque da defesa nacional e do direito humanitário, é necessário reconhecer a contribuição que o ensino desse tema pode oferecer para formação dos militares brasileiros.

*A Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as **diretrizes e bases da educação nacional**, faz a previsão, em seu art. 83, da existência de um **Sistema de Ensino Militar**. Tal sistema é regulado por três leis específicas: a Lei nº 9.786, de 1999, que regula o ensino no Exército; a Lei nº 6.540, de 1978, que trata do ensino na Marinha; e a Lei nº 7.549, de 1986, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica.*

*A justificação da proposição, quando introduz a argumentação sobre o princípio constitucional da **prevalecância dos direitos humanos**, levanta um dos mais importantes aspectos que nos conduzem a nos pronunciarmos favoravelmente à proposta.*

O estudo do Direito Internacional Humanitário, nos cursos militares, é relevante na observação dos direitos humanos e no cumprimento dos compromissos assumidos pelo País junto às demais nações quando ratifica tratados internacionais nesta área.

O caso em análise, a despeito das reservas que se possam levantar sobre a imposição do ensino do tema, é muito singular e possui desdobramentos que excedem as fronteiras físicas do Brasil. Entendemos que um País que aspira exercer um papel de destaque no cenário das relações internacionais precisa cuidar, com especial atenção, de todos os aspectos do tema, o que inicia na aprendizagem.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** apresentados à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, à luz do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de incluir, obrigatoriamente, no currículo dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, a cadeira de **Direito Internacional dos Conflitos Armados**.

3. A proposição recebeu, quanto ao **mérito**, entendimentos **divergentes** da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, pela **rejeição** e RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, pela **aprovação**.

A esta Comissão não cabe pronunciamento quanto ao mérito.

Em tais condições, o exame da matéria só se conclui no **Plenário**, em obediência ao disposto na alínea **g**, do inciso **II**, do **art. 24**, do Regimento Interno, depois de apreciadas nesta Comissão os pressupostos cujo exame lhe são regimentalmente atribuídos.

4. Como o tema versado na proposição é a inclusão de disciplina em currículo escolar, especificamente militar, a competência legislativa para regulá-lo é **privativamente** da **União**, segundo a receita do **art. 22, XXIV**, da Constituição Federal (“diretrizes e bases da educação nacional”).

5. Verifica-se, por outro lado, que a iniciativa imposta no cumprimento da obrigação internacionalmente assumida pelo Brasil.

6. À vista do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da proposição, que deverá ser levado a Plenário, para apreciação final.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 402/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pompeo de Mattos, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO